



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBL. LEGISLATIVA

010436

JUN 97 12 11 41

PROTOCOLO GERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 017 de 06 de Junho de 1997.

“Fixa as Políticas de Defesa Animal no Estado de Roraima e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É de competência do Poder Executivo a fixação das Políticas de Defesa Animal, a promoção da saúde pública veterinária e a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Defesa Animal o conjunto de ações básicas que visam a proteção dos rebanhos estaduais contra a introdução e/ou propagação interna de agentes de doença dos animais.

Art. 2º - O Poder Executivo, por proposta da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAAB, poderá estabelecer programas estaduais ou regionais para controle ou erradicação de doenças transmissíveis dos animais que interfiram na economia do Estado, na saúde pública ou possam comprometer o meio ambiente.

Art. 3º - A coordenação, fiscalização e a execução das ações técnicas atinentes à defesa animal e constantes desta Lei serão exercidas, em todo o território estadual, pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, através do serviço de fiscalização e defesa animal e por instituição que, por delegação da SEAAB, estiver habilitada para a execução das ações.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o Serviço de Fiscalização e Defesa Animal (SFDA), com os cargos, as funções e atribuições indispensáveis ao seu funcionamento e ao exercício das atribuições constantes desta Lei.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º - Para desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a SEAAB contará com a colaboração da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, por intermédio de seus órgãos de arrecadação e fiscalização, e das Polícias Civil e Militar.

§ 3º - Na emissão de Guia Fiscal para trânsito de animais, a SEFAZ exigirá a apresentação da autorização de trânsito regularmente emitida pela SEAAB ou instituições habilitadas, na forma desta Lei, relativa aos animais a serem movimentados para quaisquer fins.

§ 4º - A SEAAB deverá informar à SEFAZ sobre as instituições habilitadas por ela a emitir os documentos zoosanitários, devendo manter esta informação atualizada.

Art. 4º - Os proprietários dos animais serão diretamente responsáveis por mantê-los em boas condições de alimentação e saúde, adotando as práticas de profilaxia de doenças e higiene geral recomendadas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, os seguintes termos terão o significado que segue:

I - ANIMAL, diz-se dos mamíferos, das aves, dos peixes de cria e seus alevinos, dos répteis, das abelhas ou do bicho-da-seda;

II - ÁREA PERIFOCAL, é aquela circunvizinha a um foco, cujos limites serão estabelecidos tendo em vista distintos fatores epidemiológicos e geográficos, a critério do SFDA;

III - CASO, diz-se de um animal afetado por uma doença transmissível;

IV - FOCO, diz-se da propriedade na qual foi constatada a presença de um ou mais animais atacados por uma doença transmissível;

V - MÉDICO VETERINÁRIO CREDENCIADO, diz-se do médico veterinário da iniciativa privada ou órgãos públicos credenciado na forma desta Lei;

VI - MÉDICO VETERINÁRIO OFICIAL, diz-se do médico veterinário da SEAAB;



GABINETE DO GOVERNADOR

VII - PRODUTOS ANIMAIS, diz-se das carnes, leite, ovos, pescado e de outros produtos de origem animal destinados à alimentação humana, à alimentação animal, ao uso farmacêutico ou industrial;

VIII - PRODUTOS BIOLÓGICOS, diz-se de:

- a) reativos biológicos para o diagnóstico de qualquer doença animal;
- b) soros que podem ser utilizados na prevenção, tratamento e, ocasionalmente, na sorovacinação para algumas doenças animais;
- c) vacinas inativas ou modificadas contra doenças animais.

IX - PRODUTOS PATOLÓGICOS, diz-se das amostras de agentes infecciosos, assim como das amostras de material infeccioso ou parasitário obtidas de animal vivo, e de excreta, tecidos e órgãos procedentes de um animal morto;

X - PRODUTOS VETERINÁRIOS, diz-se de toda substância ou preparado de forma simples ou composta, de natureza química, farmacêutica ou biológica, com propriedades definidas e destinada a corrigir ou modificar as funções orgânicas e fisiológicas do comportamento animal, a manutenção da higiene animal, ou toalete animal;

XI - PROPRIEDADE OU UNIDADE DE CRIAÇÃO, diz-se do local no qual se criem ou se mantenham animais sob condições comuns de manejo, para qualquer finalidade;

XII - PROPRIETÁRIO, diz-se de qualquer cidadão que seja possuidor, depositário ou que, a qualquer título, mantenha em seu poder ou sob a sua guarda um ou mais animais;

XIII - ESTABELECIMENTO PECUÁRIO, diz-se da instituição cuja atividade esteja envolvida com a exploração, beneficiamento ou comercialização de produtos e insumos pecuários, como frigoríficos, laticínios, leilões, exposições e feiras de gado, casas de produtos de uso pecuário e assemelhados.

XIV - DEFESA ANIMAL, de acordo com o parágrafo único do art. 1º, configurado nas seguintes atividades:

a) vigilância epidemiológica externa e interna (medidas gerais de defesa animal):

1. controle de entrada de animais e produtos;



GABINETE DO GOVERNADOR

2. controle de trânsito de animais e de recinto de aglomeração de animais;
3. controle de produção e comercialização de produtos veterinários;
4. notificação obrigatória;
5. visita de inspeção sanitária;
6. isolamento dos animais e interdição da propriedade;
7. publicação ou declaração oficial de infecção;
8. recenseamento, avaliação e marcação dos animais;
9. sacrifício dos animais e conseqüente destruição das carcaças, equipamentos e materiais diversos utilizados no foco;
10. vigilância animal e desinterdição da propriedade-foco;
11. controle de vetores e reservatórios;
12. limpeza e desinfecção de ambientes e veículos;
13. destinação adequada de excretas, carcaças e restos de animais.

b) medidas específicas de defesa animal:

1. vacinação;
2. quimioprofilaxia.

CAPÍTULO III DO COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DOS ANIMAIS

Art. 6º - O combate das doenças, com vistas a sua erradicação ou controle, será efetuado prioritariamente sobre as doenças transmissíveis com grande poder de difusão, cujas conseqüências sócio-econômicas e de saúde pública podem ser graves e de importância no comércio interno ou internacional de animais vivos e de produtos animais.

Art. 7º - O médico veterinário oficial terá livre acesso às propriedades onde existam animais a inspecionar e poderá determinar a adoção das seguintes medidas de defesa animal, isolada ou cumulativamente, quando houver animal afetado ou quando existir suspeita de ter sido afetado por uma doença transmissível;

I - medidas gerais:

- a) interdição da propriedade: compreende a proibição de saída de animais, produtos de origem animal e materiais que constituam riscos de difusão da doença, podendo estender-se à interdição de área perifocal;



GABINETE DO GOVERNADOR

- b) publicação ou declaração oficial de infecção;
- c) recenseamento, marcação e avaliação dos animais;
- d) sacrifício de animais, com aproveitamento total ou parcial da carcaça;
- e) sacrifício de animais, com destruição da carcaça;
- f) controle de vetores e reservatórios;
- g) limpeza e desinfecção;
- h) vigilância animal.

II - medidas específicas:

- a) vacinação;
- b) quimioprofilaxia.

Parágrafo único - Nos casos em que for necessário o sacrifício do animal, o seu proprietário não terá direito a indenização de qualquer espécie.

Art. 8º - Os médicos veterinários, os proprietários de animais ou seus prepostos, ou qualquer cidadão que tenha conhecimento ou suspeita da ocorrência de uma das doenças animais a seguir relacionadas, são obrigados a comunicar o fato imediatamente à SEAAB ou veterinários credenciados.

- I. febre aftosa nos bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos;
- II. estomatite vesicular nos bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e eqüinos;
- III. raiva nos mamíferos;
- IV. doença de Aujeszky nos bovinos e suínos;
- V. tuberculose nos mamíferos e aves;
- VI. brucelose nos bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e eqüídeos;
- VII. carbúnculo hemático nos bovinos, bubalinos, suínos, caprinos e eqüídeos;
- VIII. botulismo nos bovinos;
- IX. anemia infecciosa eqüina;
- X. encefalomielite eqüina;
- XI. peste suína clássica;
- XII. doença de Newcastle nas aves;
- XIII. pulorose e tifo nas aves;
- XIV. cólera aviária.

§ 1º - É igualmente obrigatória a notificação da ocorrência de qualquer doença não identificada anteriormente no País ou Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º - A presente lista de doença poderá ser alterada pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, sempre que necessário.

Art. 9º - A infração ao disposto no art. 8º - determinará que a SEAAB, se for o caso, além das penalidades administrativas, represente contra o infrator junto ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades cabíveis.

Art. 10 - Todas as notificações de doenças deverão ser imediatamente investigadas por um médico veterinário oficial ou credenciado, observados os procedimentos técnicos e de segurança sanitária recomendados.

Art. 11 - Quando se tratar de doença transmissível ainda não oficialmente conhecida como existente no Brasil, é obrigatório o sacrifício dos animais atacados e dos que forem necessários para a defesa dos rebanhos estadual e nacional.

Art. 12 - O Regulamento estabelecerá as medidas relativas à profilaxia e controle das doenças de notificação obrigatória.

Art. 13 - A vacinação contra a febre aftosa de bovinos e bubalinos é obrigatória em todo o Estado e deverá ser efetuada nos períodos estabelecidos pela SEAAB.

Parágrafo único - Por proposta da SEAAB, poderão ser estabelecidas as obrigatoriedades de vacinação contra outras doenças e de realização de testes para diagnóstico de doenças e de tratamento, sempre que necessário para salvaguarda dos rebanhos estaduais.

Art. 14 - As vacinações, testes para diagnósticos e tratamentos, previstos no artigo anterior, serão realizados e custeados pelo proprietário dos animais e sua efetivação deve ser comunicada à SEAAB, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 15 - Os cadáveres dos animais mortos por doenças transmissíveis ou por outras causas devem ser imediatamente destruídos, mediante inumação profunda ou pelo fogo, ou outro procedimento recomendado.

Art. 16 - A SEAAB deverá promover, continuamente, ações no sentido de conseguir a participação da comunidade no combate às doenças dos animais, por intermédio da educação em saúde animal e da divulgação de suas atividades.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 17 - A SEAAB organizará um sistema de informação com o objetivo de coletar, processar, analisar, interpretar e divulgar dados sobre ocorrência de doenças animais, recomendando as medidas de controle eventualmente necessárias.

Parágrafo único - Inquéritos regulares, com base em testes sorológicos ou alérgicos nas diferentes espécies animais, poderão ser efetuados com o objetivo de monitorar a situação com respeito a diferentes doenças animais.

Art. 18 - Os médicos veterinários, laboratórios de diagnósticos, hospitais e clínicas veterinárias e outros serviços veterinários de qualquer natureza, quando solicitados, são obrigados a fornecer à SEAAB os dados sobre doenças animais identificadas.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DE TRÂNSITO DE ANIMAIS

Art. 19 - Com a finalidade de evitar a propagação de doenças no rebanho estadual, fica estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização do trânsito de animais destinados a quaisquer fins.

Art. 20 - O transporte de animais somente poderá ser efetuado em veículos adequados à espécie transportada, observado o espaço mínimo requerido por cada espécie.

Art. 21 - Os veículos transportadores de animais — caminhões, comionetas, barcos e vagões de estradas de ferro — deverão ser limpos e desinfetados no máximo 24 horas após o desembarque dos animais, ocorrendo as despesas por conta do responsável.

Art. 22 - Os animais em trânsito interestadual ou intra-estadual poderão ser detidos a qualquer tempo, para inspeção por funcionário da SEAAB ou de instituições habilitadas por esta.

Art. 23 - Não será permitido o ingresso, no Estado, de animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de doenças transmissíveis, assim como de animais desacompanhados de documento interestadual zoonitário — a guia de trânsito de animais (GTA), regularmente expedido no local de origem.

Art. 24 - O trânsito de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e eqüídeos, no território do Estado de Roraima, somente será permitido quando



GABINETE DO GOVERNADOR

acompanhado de autorização de trânsito, no modelo aprovado, expedida por um funcionário da SEAAB ou de uma instituição habilitada por esta.

§ 1º - Os transportadores de animais que não tenham autorização de trânsito intra-estadual, ficam obrigados a retornar ao local de origem, arcando com as despesas daí decorrentes e sujeitando-se, ainda, às sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - O regulamento estabelecerá as vacinações, testes para diagnósticos de doenças e tratamentos necessários para a emissão de autorização de trânsito intra-estadual para os bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e eqüídeos.

§ 3º - Para os bovinos e bubalinos de qualquer idade, é obrigatório a comprovação da vacinação contra a febre aftosa.

Art. 25 - A emissão da autorização de trânsito interestadual — a guia de trânsito de animais (GTA), de competência do Ministério da Agricultura, será efetuada para animais:

- I. em aparente estado de saúde;
- II. que tenham se submetido às vacinações, testes para diagnóstico de doenças ou tratamento requerido segundo a espécie;
- III. procedentes de propriedade onde não esteja ocorrendo doença transmissível ou tenham ocorrido doença transmissível em um período anterior determinado.

CAPÍTULO V DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÕES DE ANIMAIS

Art. 26 - As exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais das espécies bovina, bubalina, suína, caprina, eqüina, asinina e muar, somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização da SEAAB e serão fiscalizadas pela mesma.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá as vacinações, testes de diagnóstico de doenças e tratamento requeridos para o ingresso no recinto das exposições, das feiras e leilões e de outras aglomerações dos animais a que se refere o *caput* deste artigo.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 27 - Quando se verificarem casos de doenças transmissíveis nos animais expostos, o recinto será interditado e a retirada dos animais somente poderá ser efetuada com autorização da SEAAB, após adoção das medidas de defesa animal recomendadas, segundo a doença constatada.

Art. 28 - Fica criado junto à SEAAB o Cadastro Estadual de Empresas de Leilão Rural.

§ 1º - As empresas que se dedicam à realização de leilões rurais devem requerer à SEAAB a sua inclusão no Cadastro, fazendo prova de quitação com as obrigações fiscais e indicando o médico veterinário oficial ou credenciado que será responsável pela assistência aos animais.

§ 2º - Somente poderão promover leilões rurais as empresas previamente inscritas no Cadastro.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

Art. 29 - Fica estabelecida a obrigatoriedade de fiscalização do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo o território estadual.

Art. 30 - Os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, somente poderão ser comercializados no Estado de Roraima depois de licenciados pelo Ministério da Agricultura.

Art. 31 - Os estabelecimentos que comercializem ou armazenem vacinas e outros produtos biológicos, cuja conservação exija cuidados especiais, somente poderão funcionar com a prévia licença expedida pela SEAAB.

Parágrafo único - O alvará de licença será expedido após o cadastro do estabelecimento na SEAAB e comprovação de que dispõe das condições necessárias à finalidade requerida.

Art. 32 - Fica instituído o livro de registro de entrada e saída de vacinas, obrigatório para todos os estabelecimentos que armazenam e comercializam este e outros produtos biológicos, cujas características e forma de utilização serão definidas pelo Regulamento.



GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único - O recebimento de vacinas pelos estabelecimentos, somente poderá ser efetuado sob fiscalização de um funcionário da SEAAB.

Art. 33 - É vedado o comércio ambulante de produtos veterinários no Estado de Roraima.

CAPÍTULO VII DO CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 34 - Fica a SEAAB autorizada a aceitar atestados zoosanitários firmados por médicos veterinários da iniciativa privada ou de instituições habilitadas, desde que previamente credenciados gratuitamente pelo órgão.

Art. 35 - A aceitação dos atestados a que se refere o artigo anterior fica condicionada à permanente assistência veterinária aos rebanhos de onde se originam os animais e à comprovação, pelo médico veterinário, de conhecimento da legislação de defesa animal e das normas de combate às doenças objeto de programas estaduais de controle ou erradicação.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 36 - Sem prejuízos de responsabilidade civil e penal cabíveis, as infrações à presente Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas, isolada ou cumulativamente, à aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I. advertência;
- II. multa de 75 (setenta e cinco) a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR, pela infração ao art. 8º;
- III. multa de 3 (três) UFIR por bovino, bubalino ou eqüídeo, por lote de 5 (cinco) suínos ou fração; por lote de 10 (dez) ovinos ou caprinos ou fração; por lote de 100 (cem) aves ou fração, pela infração do art. 13 e seu parágrafo único;
- IV. multa de 150 (cento e cinquenta) a 750 (setecentas e cinquenta) UFIR por veículo, pela infração do art. 21;
- V. multa de 15 (quinze) UFIR por bovino, bubalino ou eqüídeo, por lote de 5 (cinco) suínos ou fração; por lote de 10 (dez) ovinos, caprinos ou



GABINETE DO GOVERNADOR

fração; por lote de 100 (cem) aves ou fração, destinados ao abate, pela infração ao art. 24;

VI. multa de 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) de UFIR por bovino, bubalino ou eqüídeo, por lote de 5 (cinco) suínos ou fração; por lote de 10 (dez) ovinos, caprinos ou fração; por lote de 100 (cem) aves ou fração, destinados à reprodução, recria ou engorda, pela infração ao art. 24;

VII. multa de 1.500 (mil e quinhentas) a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR, pela infração ao art. 26;

VIII. multa de 750 (setecentas e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFIR, pela infração ao art. 30, aplicável ao comerciante;

IX. multa de 1.500 (mil e quinhentas) a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR, pela infração ao art. 31, além de interdição do estabelecimento até o seu licenciamento no órgão competente;

X. multa de 750 (setecentas e cinquenta) a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFIR, pela infração ao art. 32 e seu parágrafo único;

Parágrafo único - As multas serão dobradas sucessivamente na reincidência até 3 (três) vezes.

Art. 37 - As multas serão arbitradas pela SEAAB, em seguida à emissão do Auto de Infração, cabendo recurso ao Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação ao infrator.

§ 1º - O valor das multas deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação ao infrator.

§ 2º - Os valores de multas não recolhidos no prazo estabelecido neste artigo serão inscritos na Dívida Ativa do Estado.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Os serviços prestados pela SEAAB ou instituições habilitadas, serão ressarcidos de acordo com tabela de valores aprovada pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, por proposta atualizada periodicamente.

Art. 39 - Os valores de multas e serviços previstos nesta Lei serão aplicados exclusivamente nas ações de defesa animal do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 40 - Os estabelecimentos abatedores de animais somente poderão abater animais que estejam acobertados pelos documentos zoosanitários exigidos pela SEAAB.

Art. 41 - Os estabelecimentos de laticínios e congêneres somente poderão receber leite de fornecedores que comprovem haver submetido o rebanho leiteiro às medidas de profilaxia e controle de doenças transmissíveis ao homem.

Art. 42 - Os funcionários da SEAAB e/ou instituições habilitadas, encarregados da execução desta Lei, mediante apresentação da Carteira de Identidade Funcional, terão livre acesso às propriedades rurais, recintos de exposições, feiras e leilões ou outro lugar qualquer onde possam existir animais ou despojos animais a inspecionar.

Parágrafo único - Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio de força pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução desta Lei.

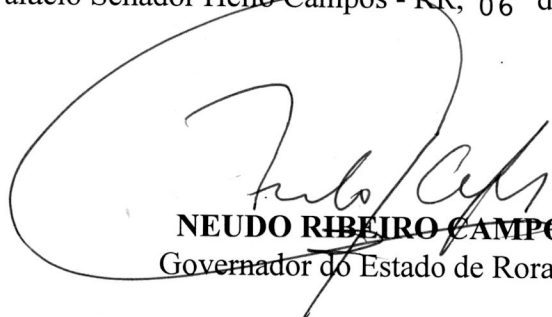
Art. 43 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução e interpretação desta Lei serão solucionados pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Art. 44 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta, baixará o regulamento da presente Lei.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 06 de Junho de 1997.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



00434

JUN 97 12 11 40

PROTOCOLO GERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 017/97

Boa Vista - RR, 06 de junho de 1997.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.**

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que "Fixa as Políticas de Defesa Animal no Estado de Roraima e dá outras providências".

É dever do Estado prover a sociedade de instrumentos legais que garantam a defesa da vida animal bem como a sobrevivência de cada espécie.

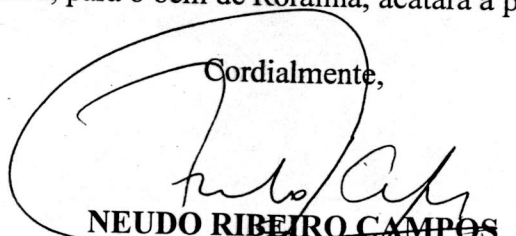
O Estado de Roraima ainda não possui uma lei específica estabelecendo a sua política de defesa animal. Esta a razão do presente dispositivo legal de proteção e de luta contra a introdução e/ou propagação no Estado de Roraima de agentes de doenças dos animais.

Este instrumento legal é necessário para o controle ou a erradicação de doenças transmissíveis cujas conseqüências sócio-econômicas e de saúde pública podem ser graves, inclusive com reflexos negativos no comércio interno ou internacional de animais vivos e de produtos deles derivados, ou, ainda, ser causa de desequilíbrio no meio ambiente.

Sendo a exploração pastoril uma das atividades básicas de Roraima e estando o Governo empenhado em desenvolver um programa de revigoramento do atual rebanho bovino, nada mais oportuno e necessário do que munir-se de uma legislação que dê a todos garantia e proteção sobre essa atividade.

Tenho certeza de que o espírito público que norteia as deliberações dessa respeitável Casa Legislativa, para o bem de Roraima, acatará a presente proposição.

Cordialmente,


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima